



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13839.721867/2012-33
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2001-001.273 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 25 de abril de 2019
Matéria IRPF - DEDUÇÃO - DESPESAS MÉDICAS
Recorrente MARIA CARMEN CALDERON REZAGLI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

DESPESAS MÉDICAS GLOSADAS. DEDUÇÃO MEDIANTE RECIBOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS QUE JUSTIFIQUEM A INIDONEIDADE DOS COMPROVANTES.

Recibos de despesas médicas têm força probante para efeito de dedução do Imposto de Renda Pessoa Física. A glosa por recusa dos recibos de despesas médicas, pela autoridade fiscal, deve estar sustentada em indícios consistentes e elementos que indiquem a falta de idoneidade do documento. A ausência de elementos que indique a falsidade ou incorreção dos recibos os torna válidos para comprovar as despesas médicas incorridas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para restabelecer a dedução das despesas médicas glosadas no valor de R\$ 21.340,00, excluindo-se, por consequência, o crédito tributário correspondente, e mantendo-se a glosa das despesas no valor de R\$ 300,00 pelas razões explicitadas no voto do relator.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito – Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Jose Alfredo Duarte Filho - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Honório Albuquerque de Brito, Jose Alfredo Duarte Filho e Fernanda Melo Leal.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou procedente em parte a impugnação do contribuinte, em razão da lavratura de Auto de Infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, por glosa de Despesas Médicas informadas na Declaração de Ajuste Anual - DAA.

O lançamento da Fazenda Nacional exige do contribuinte a importância de R\$ 5.951,00, a título de imposto de renda pessoa física suplementar, acrescida da multa de ofício de 75% e juros moratórios, referente ao ano-calendário de 2009.

A fundamentação do Lançamento, conforme consta da decisão de primeira instância, aponta como elemento definidor da lavratura o fato de não ter sido apresentado comprovação suplementar aos recibos de prestação de serviços profissionais de despesas médicas e, despesas com nutricionista, não dedutíveis.

A constituição do acórdão recorrido segue na linha do procedimento adotado na feitura do lançamento, notadamente na falta de comprovação outra e além dos recibos apresentados no momento da verificação fiscal e juntados aos autos, bem como abatimento de despesas não dedutíveis, como segue:

Contra a contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, referente ao exercício 2010, por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil da DRF/Jundiaí. Após a revisão da declaração, foi apurado imposto suplementar no valor de R\$ 5.951,00, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A glosa do valor de R\$ 21.640,00 corresponde à dedução indevida a título de despesas médicas. Glosas: Erodíade Maria Benetti Rodrigues, R\$ 300,00 (Falta de previsão legal para dedução de despesa com nutricionista); Clínica Valéria Campos, R\$ 9.340,00 (falta de comprovação do efetivo pagamento); Antônio Carlos Checchi, R\$ 12.000,00 (falta de comprovação de quem foi o beneficiário do serviço, pois quem assinava os recibos era Caroline, e do efetivo pagamento). Foi intimada a comprovar o efetivo pagamento por meio do TIF nº 0111/2012.

Inicialmente, cumpre observar que não foi objeto de contestação parte da glosa de despesa médica (despesa com nutricionista), que será considerada matéria não impugnada conforme o art. 58 do Decreto 7.574, de 2011.

Assim, a matéria em litígio é parte das despesas médicas no valor total de R\$ 21.340,00.

De acordo com o Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999:

(...)

Do exposto, constata-se que, para que as despesas médicas constituam dedução, faz-se necessária a comprovação, mediante documentação hábil e idônea, da prestação dos serviços e da efetividade das despesas, limitando-se a pagamentos especificados e comprovados.

Para tanto, é necessário que o documento comprobatório da despesa contenha a indicação do nome, endereço e número de inscrição no CPF ou no CNPJ de seu emitente, bem como a pessoa beneficiária e a discriminação do tipo de serviço prestado.

Cabe ressaltar que é necessária a identificação dos beneficiários das despesas médicas, visto que somente são dedutíveis as despesas médicas próprias e dos dependentes.

Comumente é aceito, para comprovar o pagamento das despesas médicas, o recibo firmado pelo profissional da área médica, quando o serviço for prestado por pessoa física, ou a Nota Fiscal, se por pessoa jurídica. No entanto, é lícito à autoridade fiscal exigir, a seu critério, outros elementos de provas adicionais, caso não fique convencido da efetividade da prestação dos serviços ou do respectivo pagamento.

Antônio Carlos Checoli, R\$ 12.000,00 - falta de beneficiário do serviço e do efetivo pagamento.

A interessada afirma que ela foi a beneficiária do serviço e que sua filha Caroline apenas realizava os pagamentos atendendo pedido seu.

Foi juntada a Declaração de fls. 11, em que o odontólogo afirma que Maria Carmen era a paciente e que os recibos eram assinados por sua filha Caroline, pois ela era quem lhe trazia os pagamentos, pois a mãe não podia comparecer nas datas marcadas. De acordo com essa declaração, o tratamento, no valor total de R\$ 12.000,00, foi pago em espécie, em parcelas mensais de janeiro a dezembro de 2009, conforme recibos.

Também foram juntados os recibos de fls. 18 a 29. Muito embora Caroline tenha assinado os recibos no campo destinado ao cliente, o nome de Maria Carmen consta como pagadora dos serviços prestados e na descrição consta "tratamento odontológico no mesmo".

De acordo com o exposto, restou comprovado que Maria Carmen era de fato a beneficiária do serviço.

Em relação à comprovação do efetivo pagamento, a impugnante juntou extratos bancários, mas afirmou que nem sempre um saque era específico para um pagamento.

Os extratos de fls. 30 a 39 não identificam a instituição bancária emissora e, portanto, não serão considerados válidos para fins de comprovação do efetivo pagamento. De qualquer forma, verificou-se que os saques apresentados nesses documentos são todos de valores inferiores aos R\$ 1.000,00 mensais que teriam sido pagos ao dentista.

Quanto aos extratos do Banco do Brasil, fls. 40 a 45, verificou-se que não constam as movimentações do mês de maio e dos meses de julho a novembro de 2009. Do confronto dos extratos dos meses apresentados com os recibos, considerou-se comprovado o efetivo pagamento dos recibos de 12/02, total de R\$ 1.000,00, e 10/06, total de R\$ 1.000,00, pois somente para esses foram localizados saques anteriores e próximos às datas de emissão dos recibos em valores capazes de suportar esses pagamentos.

Assim, considerado que as despesas foram da própria contribuinte e que foi comprovado o efetivo pagamento no total de R\$ 2.000,00.

Deve ser restabelecida a despesa médica no valor de R\$ 2.000,00.

Clínica Valéria Campos, R\$ 9.340,00 - falta de comprovação do efetivo pagamento.

A contribuinte juntou Declaração de fls. 12 e Notas Fiscais de fls. 13 a 17 (R\$ 570,00, R\$ 1.000,00, R\$ 2.450,00, R\$ 3.160,00 e R\$ 2.160,00). Consta da Declaração que os valores do tratamento foram pagos em espécie. Verificou-se que esses documentos estão de acordo com a despesa declarada.

Em relação à comprovação do efetivo pagamento, juntou extratos bancários, mas afirmou que nem sempre um saque era específico para um pagamento.

Como já foi dito, os extratos de fls. 30 a 39 não identificam a instituição bancária emissora e, portanto, não serão considerados válidos para fins de comprovação do efetivo pagamento. De qualquer forma, verificou-se que os saques apresentados nesses documentos são quase todos de valores inferiores aos das Notas Fiscais.

Quanto aos extratos do Banco do Brasil, fls. 40 a 45, verificou-se que não constam as movimentações do mês de maio e dos meses de julho a novembro de 2009. Do confronto dos extratos dos meses apresentados com as notas fiscais, considerou-se comprovado o efetivo pagamento da NF de 15/04, no valor de R\$ 1.000,00, pois somente para essa NF foi localizado saque no mesmo dia da emissão e em valor suficiente para quitá-la. Para as demais, não consta saque em data anterior e próxima e de valor suficiente para saldar as despesas.

Dessa forma, considero comprovado o efetivo pagamento no valor de R\$ 1.000,00. Deve ser restabelecida a despesa no valor de R\$ 1.000,00.

Diante do exposto, julgo pela PROCEDÊNCIA EM PARTE da impugnação, para restabelecer a despesa médica no valor de R\$ 3.000,00, que resultou na manutenção do imposto suplementar de R\$ 5.126,00, a ser acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora, calculados nos termos da legislação vigente.

Assim, conclui o Acórdão da DRJ pela procedência parcial da impugnação para manter a exigência do Lançamento no valor de R\$ 5.126,00, como imposto suplementar, mais acréscimos legais.

Por sua vez, com a decisão do Acórdão da DRJ, o Recorrente apresenta recurso voluntário com as considerações e argumentações que entende justificável ao seu procedimento, nos termos que segue:

(...)

Em que pese todo teor do r. Acórdão, a decisão nele exarada não deve prosperar, senão vejamos: ... (legislação)

A Recorrente, eméritos julgadores, apresentou todos os documentos que comprovam e atendem a esses ditames legais e, dir-se-ia, até superaram as exigências.

Apresentou os Recibos de profissionais Pessoas Físicas e Notas Fiscais de Pessoa jurídica, com todos os requisitos de preenchimento, em total conformidade com o artigo 80, III supramencionado.

Apresentou Declarações, firmadas por seus representantes e com cláusula de submissão à Lei quanto a sua veracidade, da efetivação dos serviços à Recorrente.

Atendeu à solicitação de provas de disponibilidade de dinheiro em espécie para pagamentos, com extratos de instituições bancárias com as quais trabalhava à época por força de seu trabalho e, permitam apresentar um breve resumo das movimentações que alicerçam o alegado:

(...)

Mister dizer que as pessoas, frequentemente, retiram dinheiro e o mantêm em casa, em quantias que não são as exatas para cada destinação, e assim vão cumprindo com suas obrigações. Dificilmente faz-se um saque no valor específico de um determinado pagamento. Portanto não se há de falar, com certeza, que tal quantia se destina a um determinado fim. Pela “tabela” acima, pode-se verificar que os valores dos saques, somados mês a mês, sempre estão à frente dos pagamentos efetuados, portanto, sempre foi possível realizar os pagamentos.

Quanto aos saques realizados junto ao Banco Bradesco, pode-se notar claramente que foram realizados em datas próximas às das datas dos pagamentos e que a Recorrente, para essa conta, não utilizava cheques, efetuando pagamentos com cartões ou, como no presente caso em tela, retirando numerário para saldar seus compromissos.

Os extratos que guarnecem este Recurso, com a perfeita identificação da instituição financeira “Banco Bradesco” mostram exatamente os mesmos lançamentos dos extratos entregues anteriormente, e que comprova a total retidão da Recorrente e a prova cabal da veracidade das informações.

À vista de todo exposto, demonstrada a total pertinência da presente ação e total comprovação das alegações acima, espera e requer a Recorrente:

Seja acolhido o presente recurso par o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado, relacionado à parte impugnada.

Sejam recebidos e juntados os extratos do Banco Bradesco em formulário timbrado da instituição, relativos ao período considerado, com as mesmas e exatas informações constantes dos extratos apresentados anteriormente, atestando assim sua validade.

Admissão e juntada do comprovante de pagamento de diferença de imposto devido, referente a dedução indevida por Falta de previsão legal para dedução de despesa com nutricionista, a qual não foi objeto de contestação e considerada matéria não impugnada, valor de despesas R\$ 300,00, comprovante DARF anexo.

A Extinção do processo coma devida concordância para se efetuar a retificação da Declaração Exercício 2010, Ano-Calendário 2009.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jose Alfredo Duarte Filho - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

DESPESAS MÉDICAS

A divergência no que se refere à despesa médica é de natureza interpretativa da legislação quanto à observância maior ou menor da exigência de formalidade da legislação tributária que rege o fulcro do objeto da lide. O que se evidencia na contenda é que de um lado há o rigor no procedimento fiscalizador da autoridade tributante, e de outro, a busca do direito, pelo contribuinte, de ver reconhecido o atendimento da exigência fiscal no estrito dizer da lei, rejeitando a alegada prerrogativa do fisco de convencimento subjetivo quanto à validade cabal do documento comprobatório, quando se trata tão somente da apresentação do recibo da prestação de serviço.

O texto base que define o direito da dedução do imposto e a correspondente comprovação para efeito da obtenção do benefício está contido no inciso II, alínea “a” e no § 2º, do art. 8º, da Lei nº 9.250/95, regulamentados nos parágrafos e incisos do art. 80 do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99, em especial no que segue:

Lei nº 9.250/95.

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

Decreto nº 3.000/99

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

(...)

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

*III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, **podendo**, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; (grifei)*

A exigência da legislação especificada aponta para o comprovante de pagamento originário da operação, corriqueiro e usual, assim entendido como o recibo ou a nota fiscal de prestação de serviço, que deverá contar com as informações exigidas para identificação, de quem paga e de quem recebe o valor, sendo que, por óbvio, visa controlar se o recebedor oferecerá à tributação o referido valor como remuneração. A lógica da exigência coloca em evidência a figura de quem fornece o comprovante identificado e assinado, colocando-o na condição de tributado na outra ponta da relação fiscal correspondente (dedução-tributação). Ou seja: para cada dedução haverá um oferecimento à tributação pelo fornecedor do comprovante. Quem recebe o valor tem a obrigação de oferecê-lo à tributação e pagar o imposto correspondente e, quem paga os honorários tem o direito ao benefício fiscal do abatimento na apuração do imposto. Simples assim, por se tratar de uma ação de pagamento e recebimento de valor numa relação de prestação de serviço.

Ocorre, assim, uma correspondência de resultados de obrigação e direito, gerados nessa relação, de modo que o contribuinte que tem o direito da dedução fica legalmente habilitado ao benefício fiscal porque de posse do documento comprobatório que lhe dá a oportunidade do desconto na apuração do tributo, confiante que a outra parte se quedará obrigada ao oferecimento à tributação do valor correspondente. Some-se a isso a realidade de que o órgão fiscalizador tem plenas condições e pleno poder de fiscalização, na questão tributária, com absoluta facilidade de identificação, tão somente com a informação do CPF ou CNPJ, sobre a outra banda da relação pagador-recebedor do valor da prestação de serviço.

No caso, há que se considerar a presunção de idoneidade da comprovação apresentada em obediência ao que dispõe a legislação. Mais ainda, em razão da ausência da apresentação, por parte do fisco, de indícios que coloquem em dúvida a idoneidade dos recibos apresentados pela Recorrente. Não basta a simples desconfiança do agente público incumbido da auditoria para que se obrigue o contribuinte a apresentar prova suplementar se não há elementos desabonadores da boa fé de quem usa a documentação especificada na lei para o exercício do direito à dedução na apuração do resultado tributário da pessoa física.

Por juízo subjetivo ou simples desconfiança, sem sequer a indicação de indícios de inidoneidade da documentação, não pode a autoridade lançadora fazer exigências fora dos limites da lei. *O procedimento fiscal busca amparo no que dispõe o art. 73 e seu § 1º, do Decreto nº 3.000/99, para posicionar o ônus da prova unicamente no contribuinte, nos termos em que a seguir se descreve:*

*Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a **juízo da autoridade lançadora** (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º). (grifei)*

*§ 1º Se forem pleiteadas **deduções exageradas** em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º). (grifei)*

A rigidez dos termos do art. 73 e § 1º está mais para o período em que foi concebido do que para os dias atuais. A origem do conteúdo do texto vem do período do

Decreto-Lei acima, mais precisamente do ano de 1943, anterior, portanto, às quatro últimas Constituições do Brasil (1946, 1967, 1969 e 1988) e, muito distante do conceito atual de Direito do Contribuinte e do Estado de Direito. Além disso, mesmo na vigência do referido Decreto-Lei a austeridade do instrumento não era plena, visto que o art. 79, § 1º, do mesmo diploma legal lhe impunha limitações, no seguinte dizer: “*Art. 79. Far-se-á o lançamento ex-officio: § 1º Os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores, com elemento seguro de prova, ou indício veemente de sua falsidade ou inexatidão.*”.

Longe de se contestar legalidade ou constitucionalidade, o que não cabe na competência desta instância administrativa, até mesmo por orientação sumulada do CARF, o que aqui se faz na verdade é a divergência da larga literalidade na interpretação e aplicação do art. 73, pelo ente tributante.

O Novo Código de Processo Civil pode ser utilizado em apoio à interpretação aqui esposada, porque contém dispositivos pertinentes que devem ser trazidos à colação, de vez que transitam na mesma linha de entendimento que aborda a observância do direito do contribuinte de forma moderna e em consideração ao Estado de Direito. O Código avança no sentido de estabelecer o equilíbrio de forças das partes no processo de julgamento, como se vê na orientação do art. 7º, como segue:

“Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório”. (grifei)

Traz reforço ainda o CPC para esse entendimento quando suaviza o posicionamento anterior que atribuía ao contribuinte, de forma quase que exclusiva, o ônus da prova, e inaugura a possibilidade das partes atuarem em prol de uma instrução colaborativa, a fim de oferecer ao julgador melhores subsídios para proferir a decisão, sem que se faça uso da regra do ônus da prova de forma unilateral. Este novo procedimento está explicitado no § 1º, do art. 373, da seguinte forma:

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

De forma semelhante o art. 6º do CPC reforça este entendimento colaborativo ao dizer que “*Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva*”.

Deve ser acolhido todo o elemento de prova durante o processo administrativo fiscal visando o esclarecimento da verdade material, o direito do contraditório e da ampla defesa para o atingimento de justa decisão da causa.

A decisão do Acórdão da DRJ contestado na defesa da Recorrente é de que somente restariam aceitos como pagamento em espécie, como efetivo pagamento, aqueles valores constantes nos extratos resultantes de saques bancários em datas correspondentes aos valores pagos aos profissionais e constantes dos recibos emitidos na mesma oportunidade. Esse

critério produziu o resultado inconsistente de o Fisco aceitar alguns recibos/notas fiscais e não aceitar outros, do mesmo serviço, mesmo profissional, mesmo contribuinte e mesmo método de pagamento. Este procedimento fiscal, por si só, é insustentável.

Essa exigência fiscal fere usos e costumes no trato diário dessas atividades de paciente e prestadores de serviços médicos que deve ser de livre decisão entre as partes, bastando para efeitos fiscais que quem emitiu os recibos se debite do imposto de renda de forma a estabelecer a contrapartida do uso do benefício fiscal do abatimento da despesa médica incorrida. Isso é o que pressupõe o objetivo da lei.

A Recorrente apresentou os recibos de prestação de serviços médicos, fls. 12/29, que preenchem os requisitos legais para efeito de abatimento do imposto de renda e assim fez constar em sua Declaração de Ajuste Anual.

E, considerando-se, ainda, que a Contribuinte apresentou extratos bancários, fls. 30/45, em que se permite constatar a disponibilidade financeira compatível com os desembolsos para cobrir despesas médicas, fica provada a sua capacidade financeira de pagamento, podendo fazê-lo em espécie, assim como constatada a providência de atendimento da exigência da validade dos comprovantes apresentados e legitimada a dedução do imposto efetuada na DAA no valor total informado na Declaração do Imposto de Renda.

Quanto à observação constante do voto da DRJ de que deve constar nos documentos comprobatórios da despesa “*o nome da pessoa beneficiária*”, é oportuno dizer que o recibo é dado ao Contribuinte-Paciente e somente deve ser especificado outro nome de paciente quando é o caso de atendimento a dependentes, o que é destacado na IN-RFB nº 1.500/2014, art. 97, inciso II, como se vê:

Art. 97. A dedução a título de despesas médicas limita-se a pagamentos especificados e comprovados mediante documento fiscal ou outra documentação hábil e idônea que contenha, no mínimo:

*II - a identificação do responsável pelo pagamento, bem como a do beneficiário **caso seja pessoa diversa daquela; (grifei)***

Do processo, constata-se que os serviços prestados correspondem à especialidade técnica de profissional habilitado na área e de acordo com as necessidades específicas do beneficiário, com o fornecimento de comprovantes de pagamento dos serviços prestados, mediante comprovantes assinados. Portanto, legítima a dedução a título de despesas pela apresentação de recibos e declarações, assinados por profissionais habilitados, pois tais documentos guardam ao mesmo tempo reconhecimento da prestação de serviços assim como também confirmam o seu pagamento.

A Recorrente apresentou a documentação comprobatória da despesa realizada, correspondendo à comprovação do pagamento de profissionais e por isso a utilizou como dedutível na declaração de ajuste do imposto, razão porque se faz necessária a providência da exclusão da glosa das despesas médicas no valor de R\$ 21.340,00, sendo R\$ 12.000,00 referente ao profissional Antônio Carlos Checoli, fls. 11, 18/29, e R\$ 9.340,00 referente a Clínica Valéria Campos, fls. 12/17.

Verifica-se, neste caso, que a Recorrente apresentou a documentação comprobatória da despesa médica realizada, correspondendo à comprovação do pagamento de profissionais habilitados e por isso a utilizou como dedutível na declaração de ajuste do

Processo nº 13839.721867/2012-33
Acórdão n.º **2001-001.273**

S2-C0T1
Fl. 110

imposto, razão porque se faz necessária a providência da exclusão da glosa das despesas médicas correspondentes.

Contudo, conforme explicitado do Acórdão da DRJ a despesa com recibo fornecido pela profissional Erodiane Maria Benetti Rodrigues no valor de R\$ 300,00, referente a tratamento e/ou acompanhamento nutricional, não está abrangidas no que dispõe o inciso II, art. 8º da Lei nº 9.250/95, devendo ser mantida a glosa da referida despesa porque não dedutível legalmente.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, e no mérito DAR PROVIMENTO PARCIAL, restabelecendo-se a dedução das despesas médicas glosadas no valor de R\$ 21.340,00, excluindo-se, por consequência, o crédito tributário correspondente, e mantendo-se a glosa das despesas no valor de R\$ 300,00 pelas razões explicitadas.

(assinado digitalmente)

Jose Alfredo Duarte Filho